



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03820/11
Administração direta municipal.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de EMAS, correspondente ao exercício de 2010. Declaração parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e assinatura de prazo para recolhimento voluntário. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC - 01048 /2011

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao **exercício de 2010**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de EMAS**, sob a Presidência do Vereador **JOSÉ GOMES FILHO**, tendo a **Auditoria** emitido o **relatório**, com as colocações a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.**
 - 1.1.02. A **Lei Orçamentária Anual do Município** estimou os **repasses ao Poder Legislativo em R\$ 475.340,00** e fixou as **despesas em igual valor.**
 - 1.1.03. As **transferências recebidas pela Câmara** foram de **R\$ 349.547,05** e a **despesa executada** alcançou **R\$ 347.057,00** resultando **superávit de R\$ 2.489,94.**
 - 1.1.04. A **despesa total do legislativo** representou **6,95%** da receita tributária e transferências efetivadas no exercício anterior, **atendendo ao disposto no Art. 29-A, da Constituição Federal.**
 - 1.1.05. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **4,16%** da receita corrente líquida do município, **cumprindo o Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal** e correspondeu a **73,67%** das transferências recebidas, **ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.06. As **receitas** e as **despesas extra-orçamentárias** totalizaram **respectivamente, R\$ 78.167,08 e R\$ 51.017,74**, representadas por **restos a pagar e consignações diversas**. Constatou-se **diferença de R\$ 20.687,59** entre o valor das **consignações diversas retidas e as recolhidas**.
- 1.1.07. O **balanço financeiro** apresentou **saldo para o exercício seguinte de R\$ 0,91**.
- 1.1.08. Constatou-se **insuficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo no valor de **R\$ 14.005,98, decorrentes de restos a pagar processados e depósitos de diversas origens**.
- 1.1.09. **Normalidade no pagamento** da remuneração dos vereadores.
- 1.1.10. O **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**, relativo ao 3º quadrimestre foi **publicado e encaminhado a este Tribunal**, contendo todos os demonstrativos previstos na Portaria nº. 462/2009 da Secretaria do Tesouro Nacional, **todavia os demais RGF referentes ao 1º e 2º. quadrimestres não foram encaminhados a este Tribunal**.
- 1.02. **Citado**, o interessado **apresentou defesa**, analisada pelo **órgão técnico** que entendeu **permanecer as irregularidades** concernentes a: **a)** Não envio para este Tribunal, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre; **b)** Gastos com folha de pagamento, equivalente a 73,67% de sua receita com relação ao que dispõe o § 1º do art. 29-A da Constituição Federal; **c)** Diferença encontrada entre a receita extra-orçamentária e a despesa extra-orçamentária, no montante de R\$ 20.687,59, referente a consignações diversas.
- 1.03. O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o Parecer 01319/11, da lavra do Procurador, ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, no qual observou que:
- 1.03.1.** Quanto à ultrapassagem da folha de pagamento, deve-se atentar para a redução do limite de gasto com a Câmara de 8% até 2009 para 7% a partir de 2010, decorrente da Emenda Constitucional nº 58/09, o que atrai um período de adaptação para a redução da despesa com pessoal. Apesar de desatendida a norma, atraindo multa contra o gestor, o fato não se mostra suficiente para a imoderada reprovação das contas;
- 1.03.2.** A irregularidade quanto à ausência de envio do Relatório de Gestão Fiscal é punível com multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.03.3. A ocorrência da insuficiência financeira, levando-se em conta o reduzido valor apurado não caracteriza falha robusta capaz de repercutir negativamente nas contas em absoluto.

E ao final, **opinou** pelo **atendimento parcial** dos requisitos de **gestão fiscal** responsável; **juízo regular com ressalvas** das contas; **aplicação de multa** e **recomendação à atual gestão** para que efetue e adote providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública.

- 1.04. Verificada à **ausência** de informação no **relatório inicial da auditoria** sobre as **obrigações patronais**, o **órgão de instrução**, atendendo pedido do Conselheiro Relator, em **complementação de instrução**, constatou que no **exercício de 2010**, a Câmara **deixou de pagar ao INSS**, valor em torno de **R\$ 32.459,96**.
- 1.05. **Citado**, o interessado **não veio aos autos** prestar esclarecimentos.
- 1.06. Os autos retornaram ao **Ministério Público Especial**, tendo este **mantido seu entendimento anterior**.
- 1.07. O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Quanto à **ultrapassagem da folha de pagamento**, o relator **adotando o mesmo tratamento** dado às contas do **Poder Executivo**, entende ser necessária à **análise destes gastos, no exercício de 2011**, a fim de que seja **verificado se houve redução**, nos termos da **Resolução Normativa - TC 12/2009**, observando o disposto do **art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Quanto ao **não recolhimento de obrigação patronais**, verificou-se que, no **exercício de 2010**, foi **pago** pela **Prefeitura Municipal de Emas**, o total de **R\$ 39.501,69**, relativo às **obrigações patronais da Câmara Municipal**, conforme **Documento TC 20244/11**, estando, portanto, **elidida a irregularidade**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **ausência** de envio do **Relatório de Gestão Fiscal** e a ocorrência da **insuficiência financeira**, não caracterizam **irregularidades** capazes de repercutir **negativamente** nas contas, mas é cabível **aplicação de multa**, por infringir a legislação, especificamente a **Lei nº. 101/2000**.¹.

Pelo exposto, o **Relator vota**:

- Pelo **atendimento parcial** dos requisitos da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas da **Mesa da Câmara Municipal de EMAS, exercício de 2010**, sob a responsabilidade do Vereador JOSÉ GOMES FILHO.
- **Aplicação de multa** ao referido vereador, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), com fundamento no **Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal**, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, **assinando-lhe o prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário, sob pena de execução.
- **Recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Emas** no sentido de observância estrita às normas consubstanciadas na Lei de nº. 101/2000.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03820/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- I. DECLARAR o atendimento parcial dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- II. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de EMAS, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Vereador JOSÉ GOMES FILHO.**
- III. APLICAR MULTA ao referido vereador, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução.**
- IV. RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Emas no sentido de observância estrita às normas consubstanciadas na Lei de nº. 101/2000.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2011.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 15 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL